

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.330

Sessão do dia 22 de janeiro de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 08/04/2026

RECURSOS VOLUNTÁRIO E “EX OFFICIO” Nº 12.876

Recorrentes: 1º) **SPE CAROLINA SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

2º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorridos: 1º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

2º) **SPE CAROLINA SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **TIAGO CAMPOS SILVA**

Designado para redigir o voto vencedor do Recurso Voluntário: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

**ISS – CONSTRUÇÃO CIVIL – VISTO FISCAL –
RESPONSABILIDADE COMPROVADA PARA
PARTE DO PERÍODO DE CONSTRUÇÃO DO
EMPREENDIMENTO – LANÇAMENTO
PROPORCIONAL**

Havendo provas suficientes sobre a responsabilidade por apenas determinado período da obra de construção civil, a correção do lançamento original deve ser realizada com ajuste à real proporcionalidade da responsabilidade do sujeito passivo. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

**ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO –
PARCELAMENTO DO CRÉDITO –
ENCERRAMENTO DE LITÍGIO POR PERDA DE
OBJETO DO APELO**

Deve ser declarado o encerramento do litígio, por perda de objeto, quando o crédito tributário em disputa no Recurso Voluntário foi objeto de parcelamento, acarretando a preclusão lógica do direito a recorrer. Encerramento do litígio declarado. Decisão por maioria.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 309/311-verso, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Tratam-se de Recursos, Voluntário e de Ofício, interpostos, respectivamente, por SPE CAROLINA SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e pelo Sr. COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS, em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, de fls. 240/248, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada e determinou a alteração da Nota de Lançamento nº 931/2005, de fl. 43, lavrada em 19/05/2005, conforme proposto à fl. 247. Destinou-se o lançamento à constituição do crédito tributário relativo ao ISS incidente sobre serviços de construção do imóvel situado à Rua José Veríssimo, 36, aptos 101/8 a 801/8 e 901/8 com dep. - Méier - cuja responsabilidade foi atribuída à tomadora dos serviços, por falta de identificação dos efetivos prestadores, nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei nº 691/1984. O valor da exação correspondeu a R\$ 90.927,85.

A impugnante alegou, às fls. 45/49, em síntese, que:

1) Foram considerados para compor a base de cálculo, a partir de 2004, valores referentes a Notas Fiscais de materiais empregados.

2) O valor do CUB aplicado não levou em consideração a data de início do empreendimento (dezembro de 2003), conforme Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo. O projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo foi uma substituição ao projeto existente na época. Quando se aprova um projeto em substituição a outro já aprovado anteriormente, sendo emitida uma nova licença pelo órgão competente, prevalecerá toda a documentação a partir da nova aprovação, ou seja, dezembro de 2003.

3) Não é correto calcular o imposto através de licença emitida em dezembro de 2004, pois, neste caso específico, foi adquirida construção abandonada de uma massa falida (ENCOL), executada até a sétima laje, de acordo com a informação prestada pela Secretaria de Urbanismo.

A contribuinte requereu a retificação da Nota de Lançamento, reputando como correto para pagamento o valor de R\$ 50.315,75, conforme memória de cálculo juntada à fl. 49. Tal valor foi obtido por meio do emprego de “índices metro quadrado” distintos dos constantes da Nota de Lançamento¹ e de um abatimento de 15% sobre a base de cálculo obtida, relativo à estrutura já construída pela Encol há mais de 5 anos.

¹ Enquanto que no lançamento foram aplicados os índices de R\$ 579,22 e R\$ 289,61 em relação às áreas construídas 9.516,84 m² e 405,20 m², respectivamente, no cálculo da impugnante constam como índices 517,57 e 258,78, respectivamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.330

Consta informação, à fl. 50, que a contribuinte requereu parcelamento da parcela do valor não impugnada, por meio do processo nº 04/377.632/2005.

O autuante esclareceu, à fl. 52, que as obras tiveram início em 05/12/1994; que o Decreto nº 9.282/1990 estabelece a primeira licença como início do período do cálculo do arbitramento; que o art. 14, IV, da Lei nº 691/1984 reza que é obrigação do titular do empreendimento identificar os prestadores de serviço, tornando-se responsável pelo recolhimento do tributo caso não o faça; que no caso em apreço não houve comprovação dos recolhimentos de ISS anteriores a 2003; que não restou alternativa ao Fiscal de Rendas senão lançar o tributo em sua totalidade, em relação a todo o período de construção.

Desse modo, sugeriu a autoridade fiscal a manutenção do Lançamento.

Houve apresentação de nova impugnação, às fls. 233/234, agora em relação ao IPTU. Por conseguinte, manifestou-se a Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, à fl. 239, solicitando à Coordenadoria do IPTU para que fosse determinada a autuação de processo específico de impugnação.

Informou a CIP-2, à fl. 239-v, que, em atendimento à solicitação, foi autuado o processo nº 04/00/002.409/2006.

Às fls. 240/247, o ilustre parecerista da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários sugeriu que fosse parcialmente deferida a impugnação apresentada, propondo que o lançamento fosse recalculado, tomando-se como data inicial das obras o dia 15 de dezembro de 2003 e alterando-se a participação (campo "e" da nota de lançamento) para 86,15%, mantidos os demais parâmetros anteriormente adotados no cálculo do imposto. Alertou o ilustre parecerista que o novo valor do imposto não poderia ser inferior a R\$ 50.315,75, montante para o qual o litígio já estaria encerrado devido ao pedido de parcelamento, nos termos do inciso IV do artigo 109 do Decreto nº 14.602/1996.

O parecer em questão fundamentou-se nos seguintes argumentos:

1. De fato, a partir de 2004, a base de cálculo compreende apenas o preço da mão-de-obra, não mais incluindo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador. Tal alteração, excluindo os materiais, foi determinada pela Lei Complementar nº 116/2003. Nesta esteira, também foi alterada a legislação tributária deste Município: artigo 17 da Lei nº 691/1984, alterado pela Lei nº 3.691, de 28/11/2003; artigo 50 do Decreto nº 10.514/1991, alterado pelo Decreto nº 23.753, de 02/12/2003; e Portaria F/CIS nº 123, de 07/01/2004.

2. Quanto ao pleito veiculado pela impugnante, no sentido de excluir da base de cálculo os serviços executados sob responsabilidade da Construtora Encol até a sétima laje, de acordo com a informação prestada pela Secretaria de Urbanismo, entendo ser procedente o pedido. É fato público que a empresa Encol faliu e deixou diversas obras inacabadas. Cabe aqui reproduzir-se o conteúdo da Certidão expedida pela SMU (fl.04). Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.330

Certifico que em 03 de maio de 2005, SPE Carolina Santos Empreendimentos Imobiliários Ltda. solicitou que fosse passado por certidão, a fim de fazer prova junto à Secretaria Municipal de Fazenda da Cidade do Rio de Janeiro, o que constar quanto às obras de construção em andamento na Rua José Veríssimo nº 36. Para o requerido prestamos a seguinte informação: em consulta ao processo 02/360.030/94, foi verificado que o nome da empresa que iniciou as obras é ENCOL S/A. Engenharia, Comércio e Indústria, com licença inicial concedida em 05 de dezembro de 1994. Foi constatado em 13 de novembro de 1997 que as obras estavam paralisadas com estrutura executada até a laje de teto do 7º pavimento-tipo e que a empresa SPE Carolina Santos Empreendimentos Imobiliários Ltda. reiniciou as obras de construção em 15 de dezembro de 2003. E por nada mais constar (...) Rio de Janeiro, 06 de maio de 2005.

3. Portanto, há uma parcela da obra que comprovadamente já havia sido executada antes da Impugnante assumir a conclusão das obras. Conforme a Licença de Obras (fl. 03), em seu campo "Descrição da Edificação" consta que a edificação tem 13 pavimentos (dois inferiores, nove pavimentos-tipo e um pavimento de cobertura). Como a Encol já executara a estrutura até o sétimo pavimento-tipo, ou seja, nove pavimentos de um total de treze, então a Encol já construía 9/13 da estrutura. Assumindo-se que a estrutura represente 20% do custo da obra, tem-se que a parcela de 13,85% ($20\% \times 9/13 = 13,85\%$) da obra já estava executada antes da impugnante assumir a conclusão das obras. Portanto, entendo que à impugnante recai a responsabilidade tributária somente em relação a 86,15% da obra ($100\% - 13,85\% = 86,15\%$). Assim, entendo que a base de cálculo deva ser alterada, multiplicando-se o preço do serviço estimado para toda a obra pelo percentual de 86,15%.

4. Foi constatado no lançamento original que o início das obras deu-se em 05/12/1994. Uma vez que o presente lançamento deve tratar apenas dos serviços prestados sob responsabilidade da impugnante, entendo que a base de cálculo arbitrada deva ser apurada tomando-se como data inicial das obras a data de 15 de dezembro de 2003, que é a data em que a impugnante reiniciou a construção, exatamente como consta na Certidão da SMU (fl. 04) acima transcrita.

Em 25/11/2009, com base no parecer retro, foi exarada pelo titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários a decisão ora recorrida, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada e determinou a alteração da Nota de Lançamento nº 931/2005, conforme proposto à fl. 247.

Recorreu também a referida autoridade, de ofício, de sua própria decisão, ao Egrégio Conselho de Contribuintes, sob condição de o crédito reduzido ser superior ao valor fixado no art. 99, § 1º, item 5, observado o art. 189-A, ambos do Decreto nº 14.602/1996, na redação dada pelo Decreto nº 25.194/2005.

Tendo o processo sido encaminhado à F/CIS-8 para o recálculo do tributo devido, obteve-se, conforme informação de fl. 249, o valor de R\$ 15.322,27, referente a 2005, inferior, portanto, a R\$ 50.315,75.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão nº 19.330

Na sequência, irresignada com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, autuado às fls. 270/274, sendo então os autos encaminhados a este Egrégio Conselho de Contribuintes para análise e julgamento das pretensões recursais.

Em suas razões recursais, a Recorrente manifestou-se do seguinte modo:

1.A Recorrente elaborou uma impugnação (fls.45/49 destes autos) pleiteando a retificação da Nota de Lançamento com a conseqüente redução de seu valor para R\$ 50.315,75 (cinquenta mil, trezentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), valor este que a empresa entendia ser correto. Para tanto, através do processo administrativo de nº 04/377.632/2005, o referido valor foi objeto de parcelamento, sendo inclusive liquidado em 30/11/2007. O valor controverso de R\$ 40.612,10 (quarenta mil, seiscentos e doze reais e dez centavos) foi depositado em favor do Tesouro Municipal, de forma a elidir os acréscimos moratórios, conforme consta do comprovante de fl. 41 do presente processo. Diante da decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, foi solicitada a restituição deste valor devidamente corrigido.

2.O cerne do presente recurso se respalda na proposição da decisão que acertadamente propôs que o lançamento fosse recalculado tomando-se como data inicial das obras o dia 15 de dezembro de 2003 e determinou a alteração da participação (campo "e" da nota de lançamento) para 86,15%, porém ressaltou que o novo valor a ser calculado não poderia ser inferior aos R\$ 50.315,75. Com efeito, a referida decisão merece ser reformada apenas no tocante ao teto limite de R\$ 50.315,75.

3.Apesar do art. 156, I, do CTN dispor que o pagamento extingue o crédito tributário, essa disposição não pode nortear o caso em questão, tendo em vista que, com a decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, o valor que já tinha sido pago foi reduzido, caracterizando o instituto do "Pagamento Indevido".

4.A empresa Recorrente pagou o que "entendia" ser devido (R\$ 50.315,75), impugnando o restante do valor do débito e outras questões atinentes a dados de constituição e determinantes para elaboração de cálculos da própria Nota de Lançamento nº 931/2005.

5.É óbvio que a Nota de Lançamento sofreu mudanças substanciais nos fatores que determinam o seu cálculo, sendo reduzido assim, o débito de ISS para R\$ 15.322,27, de acordo com o despacho de fls. 249.

Diante do exposto, a Recorrente requereu que a diferença entre os R\$ 50.315,75 pagos indevidamente e os R\$ 15.322,27 arbitrados após a decisão da impugnação fosse restituída com a devida correção, em razão do princípio da legalidade tributária e sob pena de ser caracterizado enriquecimento ilícito por parte da Municipalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.330

Apresentou a Recorrente, à fl. 277, solicitação de restituição de indébito. Manifestou também, à fl. 294, o desejo de levantar o valor depositado após decisão do Egrégio Conselho de Contribuintes, no que tange ao Recurso de Ofício, na hipótese de manutenção da decisão da CRJ, conforme o disposto no art. 99, § 4º, do Decreto nº 14.602/1996.”

A Representação da Fazenda requereu o improvimento do Recurso de Ofício e a declaração da perda de objeto do Recurso Voluntário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro **RELATOR**
(Vencido quanto ao Recurso Voluntário)

RECURSO DE OFÍCIO

Relativamente ao Recurso de Ofício, não há nada a ser retocado na decisão recorrida.

Acertadamente foi considerado pela primeira instância, em linha com o quanto arguido pelo contribuinte, que diante da assunção do empreendimento pela Recorrente quando já finalizada parte da obra pelo antigo construtor, sua responsabilidade deve ser proporcional ao trabalho (serviço) que efetivamente realizou.

Já tive a oportunidade de analisar tal questão envolvendo a mesma massa falida (ENCOL) no Recurso Voluntário nº 17.831 (Acórdão nº 17.748), cuja decisão restou assim ementada:

**ISS – CONSTRUÇÃO CIVIL – VISTO FISCAL –
RESPONSABILIDADE COMPROVADA PARA PARTE DO PERÍODO
DE CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO – LANÇAMENTO
PROPORCIONAL**

Havendo provas suficientes sobre a responsabilidade por apenas determinado período da obra de construção civil, a correção do lançamento original deve ser realizada com ajuste à real proporcionalidade da responsabilidade do sujeito passivo. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

No caso em tela, há a apresentação de provas suficientes, tal como consignado na decisão recorrida, sendo importante mencionar a existência da certidão expedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo, a fl. 04, onde atestado o estágio do empreendimento quando da assunção da obra pela Recorrente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.330

O mesmo se diga a respeito do termo inicial das obras, pois na mesma linha da proporcionalidade dos serviços prestados, deve também ser considerado como termo inicial da obra para fins de cálculo e aplicação do índice da tabela CUB a data de início das atividades da Recorrente no empreendimento, qual seja, o dia 15/12/2003.

Acertada, assim, a decisão recorrida nestes aspectos, pelo que voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte, à exceção de seu pedido relativo à exclusão dos materiais fornecidos pelo prestador (que segundo a decisão recorrida, já não mais constaria dos cálculos do ISS Visto Fiscal a partir da edição da Lei Complementar nº 116/2003), obteve sucesso em sua demanda, tendo a primeira instância, ao julgar a impugnação ofertada, validado dois dos pontos da tese apresentada, quais sejam:

1) A apuração da base de cálculo deve excluir a parcela dos serviços prestados pela Construtora Encol; e

2) A base de cálculo deve ser apurada a partir de 15 de dezembro de 2003 (e não a partir de 1994).

Relativamente ao primeiro ponto (proporcionalidade da base de cálculo à parcela dos serviços prestados pela Recorrente), foi trazido na impugnação o percentual de 85% estimado pelo contribuinte; e sobre o segundo ponto, o pedido foi para que o CUB observasse como termo inicial para a aplicação de seus índices a data de 15/12/2003.

O contribuinte, ainda, de boa-fé, dentro destes critérios sustentados em sua impugnação, elaborou cálculo para indicar o valor que seria devido, chegando ao montante de R\$ 50.315,75 (vide cálculos a fl. 49). Ali, além do percentual de 85% sobre a base de cálculo, também aplicou índices CUB nas grandezas ali indicadas, quais sejam:

04/373003/2005
10 MAI 2005
J. Verissimo, 36

CALCULO DO ISS

a)	$9.516,84 \text{ m}^2 \times \text{R\$ } \frac{1.035,15}{2} = \text{R\$ } 4.925.678,40$
	$405,20 \text{ m}^2 \times \text{R\$ } \frac{517,57}{2} = \text{R\$ } 104.859,67$
	Total R\$ 5.030.538,00

b) Abatimento relativo a estrutura já construída (7 lajes de um total de 9) pela Encol a mais de 5 anos, conforme atestado por certidão do 3º GLF (Meier).
- Considera-se que a estrutura representa 20% do custo da obra. Do total de nove lajes, sete estavam prontas, então estas representam 15% do custo da obra.

$\text{R\$ } 5.030.538,00 \times 0,85 = \text{R\$ } 4.275.957,30$

c) Cálculo do imposto

$\text{R\$ } 4.275.957,30 \times 3\%$	R\$ 128.278,71
---------------------------------------	-----------------------

Imposto já recolhido	<u>77.962,96</u>
Imposto a recolher	50.315,75

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão nº 19.330

A decisão recorrida, acolhendo tais pontos da tese do contribuinte, lapidou por assim dizer **(i)** tanto o percentual da obra na proporção referente à parcela do serviço desenvolvido pela Recorrente, apontando-o como 86,15%, **(ii)** quanto o período da obra a ser considerado em seu cálculo, definindo-o com o termo inicial em 15/12/2003, findando-se em 12 de abril de 2005.

Ocorre que a decisão recorrida, ao final do parecer de fls. 240/247, consignou que qualquer que fosse o resultado do novo cálculo a ser validado pelo setor competente, haveria um limite a ser observado, não podendo, na visão do Ilustre Fiscal Parecerista, ser a nova exigência inferior a R\$ 50.315,75, pois para este montante entendeu que o litígio estaria encerrado em razão do pedido de parcelamento (art. 109, inc. IV, do Decreto nº 14.602/1996).

Ocorre que não há que se falar em “encerramento de litígio” para um valor que, reputado válido pelo contribuinte, não foi objeto de controvérsia. Ao contrário, o parcelamento encerraria o litígio acaso o valor parcelado correspondesse ao objeto da controvérsia (apontado, inicialmente, como R\$ 40.612,10), significando que o contribuinte desistira da pretensão apresentada com sua impugnação.

Dito isto, veja-se que ao enviar o processo para o setor competente para os cálculos necessários em razão dos novos critérios definidos pela decisão recorrida, o montante pendente de pagamento encontrado pelo setor técnico (saldo após o computo dos valores pagos no curso da obra) foi de R\$ 15.322,27, bem aquém dos R\$ 50.315,75 encontrados pelo contribuinte.

A diferença deu-se em razão de erro do contribuinte, que ao elaborar o cálculo do valor reputado como devido apontou como índices CUB 517,57 para a área de 9.516,84m² e 258,78 para a área de 405,20m². E de acordo com o setor competente do próprio Município, os índices corretos seriam, conforme SINPRE, para o período de 15/12/2003 a 12/04/2005, 371,36 e 185,68, respectivamente.

Assim, não há como se considerar “encerramento de litígio” para o que não foi objeto de litígio, sendo certo que a solução do objeto (pedido) deduzido na impugnação (ao menos nos critérios que influenciaram decisivamente nos cálculos do ISS) deu-se favoravelmente ao contribuinte, não sendo crível que se obste os efeitos da decisão favorável para os fins patrimoniais almejados, sob pena de enriquecimento sem causa do Município.

Um mero erro no cálculo não pode se sobrepor ao correto valor do ISS devido. Ainda que do parcelamento realizado conste qualquer cláusula de confissão de dívida, deve ser levado em consideração o quanto definido no Tema Repetitivo do STJ nº 375, quando o referido tribunal “(...) *a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.330

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para que seja desconsiderado o trecho da decisão recorrida onde consignado que “*o novo valor do imposto não poderá ser inferior a R\$ 50.315,75*”, devendo o valor devido seguir os exatos cálculos desenvolvidos pelo setor técnico responsável com base nos critérios definidos justamente na decisão recorrida (em linha com o pedido do próprio contribuinte), cálculos estes já elaborados a fl. 249; devendo o contribuinte, se assim entender, buscar ressarcimento da diferença (considerando-se o pagamento já efetuado, ainda que por meio de parcelamento) pelas vias próprias.

VOTO VENCEDOR – RECURSO VOLUNTÁRIO
Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

No caso dos autos, o valor excedente de ISS constante da Nota de Lançamento nº 931/2005 não foi objeto de impugnação, havendo pedido de parcelamento do mesmo, como bem mencionado na promoção da douta Representação da Fazenda Municipal.

Destarte, constata-se a não instauração do litígio tributário, que seria essencial para o conhecimento do ato postulatório com pretensão recursal.

O pedido de parcelamento implicou a aceitação da exigência fiscal pela diferença constante na sobredita Nota de Lançamento, e, via de consequência, é de se reconhecer a preclusão lógica do direito de recorrer e completo esvaziamento do apelo a este Colegiado.

Ante todo o exposto, voto por declarar o encerramento do litígio, por perda de objeto do Recurso Voluntário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: **1º) SPE CAROLINA SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., 2º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorridos: **1º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS, 2º) SPE CAROLINA SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.330

Acorda o Conselho de Contribuintes:

Quanto ao Recurso de Ofício:

Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Quanto ao Recurso Voluntário:

Por maioria, declarar o encerramento do litígio, em relação ao Recurso Voluntário, por perda de seu objeto, nos termos do voto vencedor do Conselheiro MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO.

Vencidos os Conselheiros RELATOR e EDUARDO GAZALE FÉO, que davam provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do primeiro.

Ausentes das votações os Conselheiros HEVELYN BRICHI RODRIGUES, BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA e IURI ENGEL FRANCESCUTTI, os dois primeiros substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes EDUARDO GAZALE FÉO e ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 26 de março de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
CONSELHEIRO